



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001871/2001-07
Recurso nº. : 139.517
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NERY BORDIGNON
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.704

IRPF – DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do ganho de capital se perfaz na data da transação imobiliária. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

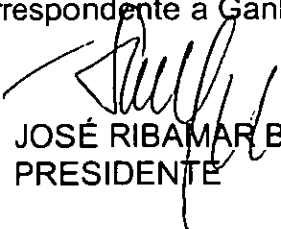
VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988.

SUPORTE PARA O INCREMENTO PATRIMONIAL - Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERY BORDIGNON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento na parte relativa ao fato gerador ocorrido em 30.06.1996 correspondente a Ganho de Capital, nos termos da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

Ana Neyle Olimrio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPRIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

Recurso nº : 139.517
Recorrente : NERY BORDIGNON

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 113.171,64 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

I – acréscimo patrimonial a descoberto verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999 e artigo 55, XIII e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

III – omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, enquadramento legal: artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995 e artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. ciência do auto de infração ocorreu em 06/12/2001, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 102 a 118, acompanhada dos documentos de fls. 120 a 180, onde o interessado faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

I – da tributação da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

1) Inconsistências formais:

a) a decadência do direito de formalizar o lançamento, pois que se passaram mais de cinco anos entre as alienações (31/07/1996) e a ciência da autuação (06/12/2001);

b) erro na identificação do sujeito passivo, pois que se verifica do contrato que constam como promitentes vendedores o autuado e sua esposa conjuntamente com Alcides Bordignon e sua esposa, o que não foi observado no lançamento.

2) Inconsistências Legais:

a) na cláusula 1, alínea “g” do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda está expressamente acordado que foram objeto do negócio todas as benfeitorias e acessórios incorporados aos imóveis relacionados;

b) entretanto, no aludido instrumento contratual não está especificado o valor de cada bem dentro do todo transacionado, e, para satisfazer tal exigência, providenciou a emissão de dois laudos técnicos com a avaliação distinta da terra nua e das benfeitorias sobre ela implantadas;

c) a terra nua e as benfeitorias são passíveis de tributação diferenciada;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

d) nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 8.023, de 1990, o valor decorrente da alienação da terra nua deve ser tributado como ganho de capital e as benfeitorias, por serem bens utilizados na produção, devem ter a receita decorrente de sua venda computada na atividade rural.

3) Inconsistências factuais:

a) a fiscalização cometeu dois equívocos na apuração dos ganhos de capital: o primeiro foi em relação à área de 45,46 ha (matrícula nº 42.371), cuja aquisição ocorreu em 21/10/1985 e não em 17/10/1987; o segundo foi em relação à área de 2,40 ha (matrícula nº 43.440), cuja aquisição ocorreu em 20/05/1986 e não em 19/01/1988.

II – da tributação dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

1) inconsistência formal do lançamento:

a) o fisco não fez a necessária distinção entre “Declaração de Rendimentos” e “Declaração de Bens”, o que está claro nas determinações dos artigos 837, § 1º, e 848 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994;

b) inexistente norma legal que autorize o controle do acréscimo patrimonial por períodos mensais;

c) impossibilidade de cobrar antecipação de imposto após vencido o prazo de entrega da declaração, onde é quantificado o todo devido anualmente;

d) mesmo que tal procedimento fosse previsto, geraria distorções como a de ser exigido um alto valor de imposto em determinado mês, sabendo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

que todo ou parte deve ser restituído, pelo fato de o imposto anual, apurado da declaração de ajuste, ser inferior ao cobrado;

e) na elaboração dos “Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial”, o agente fiscal alicerçou-se apenas em operações concernentes à atividade rural;

f) dadas as suas peculiaridades, a atividade agropecuária possui um regime especial de apuração do resultado tributável – anual – informada em anexo próprio, que acompanha a declaração de rendimentos.

2) Inconsistência factual do lançamento:

a) no ano-calendário 1997, para o cálculo dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março, não foram consignados os saldos devedores, respectivamente de R\$ 3.349,25, R\$ 3.177,59 e R\$ 3.961,87, havidos em conta-corrente mantida no Banco do Brasil, o que dá cobertura às pretensas variações patrimoniais a descoberto apuradas;

b) procedendo-se a avaliação da evolução patrimonial abrangendo todo o ano-calendário 1997, verifica-se que o somatório dos ingressos é superior ao dos desembolsos, tanto que, em dezembro de 1997, no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial” reconstituído consta uma sobra positiva de R\$ 594,91, o que determina a inexistência de qualquer valor a tributar;

c) no acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro a abril de 1998 não foram consignados os saldos devedores, respectivamente, de R\$ 1.939,69, R\$ 6.204,44, R\$ 6.637,14 e R\$ 4.482,58, havidos em conta-corrente mantida no Banco do Brasil, o que dá cobertura às pretensas variações patrimoniais a descoberto apuradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

d) procedendo-se a avaliação da evolução patrimonial abrangendo todo o ano-calendário 1998, verifica-se que o somatório dos ingressos é superior ao dos desembolsos, tanto que, em dezembro de 1998, no "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial" reconstituído consta uma sobra positiva de R\$ 10.671,14, o que determina a inexistência de qualquer valor a tributar;

e) no acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro a março de 1999 não foram consignados os saldos devedores, respectivamente, de R\$ 4.999,37, R\$ 6.731,89 e R\$ 5.395,16, havidos em conta-corrente mantida no Banco do Brasil, o que dá cobertura às pretensas variações patrimoniais a descoberto apuradas;

f) na apuração do descompasso patrimonial referente ao mês de julho de 1999 não foi computado o ingresso de R\$ 40.000,00, correspondente à alienação – formalizada em 16/06/1999 – do imóvel rural com 90,85 ha, matrícula nº 46.510, conforme atestam cópias do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Declaração de Bens anexadas;

g) no acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de setembro e novembro de 1999 não foram computados os ingressos correspondentes a financiamentos de R\$ 63.578,17 e R\$ 6.872,38, creditados pelo Banco do Brasil, respectivamente, em agosto e setembro;

h) na avaliação da evolução patrimonial abrangendo todo o ano-calendário 1999, verifica-se que o somatório dos ingressos é superior aos desembolsos, tanto assim que, em dezembro de 1999, no "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial" reconstituído consta uma sobra positiva de R\$ 830,58, o que determina a inexistência de qualquer valor a tributar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

i) no acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro a março de 2000 não foram consignados os saldos devedores, respectivamente, de R\$ 964,47, R\$ 2.204,06 e R\$ 1.028,826, havidos em conta-corrente mantida no Banco Sicredi, o que dá cobertura às pretensas variações patrimoniais a descoberto apuradas;

j) também na apuração do descompasso patrimonial referente ao mês de março de 2000 não foi computado o ingresso de R\$ 45.000,00, correspondente à alienação – formalizada em 16/06/1999 – do imóvel rural com 90,85 ha, matrícula nº 46.510, conforme atestam cópias do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Declaração de Bens anexadas;

l) na avaliação da evolução patrimonial abrangendo todo o ano-calendário 2000, verifica-se que o somatório dos ingressos é superior aos desembolsos, tanto assim que, em dezembro de 2000, no “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial” reconstituído consta uma sobra positiva de R\$ 146.507,51, o que determina a inexistência de qualquer valor a tributar;

m) o agente fiscal deixou de computar os ingressos havidos em setembro de 2000, em virtude de financiamentos tomados junto ao Banco do Brasil (R\$ 89.509,93) e ao Banco Sicredi (R\$ 76.200,00), bem como as saídas correspondentes a amortizações feitas nos meses de fevereiro (R\$ 14.090,01), abril (R\$ 28.180,82), maio (R\$ 14.090,11) junho (R\$ 19.249,59) e outubro (R\$ 736,62).

3. A presidência da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS acatou a solicitação de diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

I - o sujeito passivo intimado a apresentar a comprovação do recebimento dos valores de R\$ 40.000,00, em junho de 1999, e R\$ 45.000,00, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

março de 2000, referente à alienação de uma área de terras de 908559 m2 (fls. 158 e 159);

II – a fiscalização verificar se o sujeito passivo considerou como despesas da atividade rural os encargos financeiros pagos em decorrência dos empréstimos contraídos, conforme documentos de fls. 142 a 146, 154 a 157 e 176 a 179.

4. As providências adotadas pela autoridade fiscal, no sentido de atender à solicitação, constam do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 220 a 221).

5. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS acordaram por acatá-la parcialmente, nos seguintes termos:

I - quanto à data da aquisição da área de 45,46 ha (matrícula nº 42.371), ficou demonstrado que foi em 17/10/1985, e da área de 2,40 ha (matrícula nº 43.440), que foi em 15/05/1986;

II – na alienação do imóvel adquirido até 31/12/1988 pode ser aplicado um percentual fixo de redução sobre o ganho de capital, determinado em função do ano de aquisição do imóvel, logo, em relação às áreas acima mencionadas, deve ser ratificado o percentual de redução;

III – quanto à propriedade de somente 50% da área de 45,46 ha, deve ser efetuada a tributação do ganho de capital proporcionalmente à área que o sujeito passivo detém.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

6. Intimado em 26/01/2004, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens constante do processo nº 11030.000405/2004-49.

7. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta argumentações de defesa, de onde, em síntese, colhe-se o seguinte:

I – a indevida apuração do acréscimo patrimonial a descoberto em períodos mensais;

II – a impossibilidade de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto calcada em rendimentos da atividade rural;

III – o demonstrativo que compõe o anexo 4 do acórdão de primeira instância, onde é recalculada a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 2000, o recebimento do valor de R\$ 38.248,55, de Razera Agrícola Ltda, se deu em março de 2000 e não em maio do mesmo ano, conforme recibo de R\$ 45.000,00, que acompanha a diligência fiscal;

IV – por derradeiro, apresenta os seguintes pedidos:

a) que seja declarada a decadência dos valores exigidos a título de ganho de capital, notadamente no mês de junho de 1996, no valor de R\$ 11.260,40;

b) a nulidade da parte da autuação relacionada com os acréscimos patrimoniais a descoberto, diante da ausência de autorização para o seu levantamento em períodos mensais, e, ainda, da inadequação do procedimento em relação aos resultados da atividade rural;

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

c) diante dos erros legais e factuais apontados, que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

V O T O

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração das seguintes infrações:

I - acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1997 e 1998;

II - e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos anos-calendário 1996 a 2000.

O sujeito passivo apresenta em sua defesa os seguintes argumentos:

I - que seja declarada a decadência dos valores exigidos a título de ganho de capital, notadamente no mês de junho de 1996, no valor de R\$ 11.260,40;

II - a nulidade da parte da autuação relacionada com os acréscimos patrimoniais a descoberto, diante da ausência de autorização para o seu levantamento em períodos mensais.

III - o demonstrativo que compõe o anexo 4 do acórdão de primeira instância, onde é recalculada a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

2000, o recebimento do valor de R\$ 38.248,55, de Razera Agrícola Ltda, se deu em março de 2000 e não em maio do mesmo ano, conforme recibo de R\$ 45.000,00, que acompanha a diligência fiscal.

Primeiramente, alega o recorrente ter ocorrido a decadência do crédito tributário referente ao ganho de capital ocorrido na alienação de imóveis, no ano-calendário 1996, pois tal tributo somente pode ser lançado até cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto incidente sobre o ganho de capital à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre o ganho de capital na alienação de imóveis, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se na data da operação imobiliária.

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, tem-se o seguinte: para os fatos geradores ocorridos em 30 de junho de 1996, este é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

lançamento, para os fatos geradores ocorridos em 30 de dezembro de 1996, este é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

Como o auto de infração foi cientificado aos 06 de dezembro de 2001, estão atingidos pela decadência os créditos tributários referentes ao ganho de capital cujos fatos geradores ocorreram em 30/06/1996.

Ultrapassada a decadência, passamos à análise da arguição da nulidade da parte da autuação relacionada com os acréscimos patrimoniais a descoberto, por falta de autorização para o seu levantamento em períodos mensais.

O deslinde desta controvérsia perpassa pela análise dos mandamentos do artigo 2º da Lei nº 7.713, 22/12/1988, que determina:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 1988, introduziu o critério de apuração mensal para o imposto de renda das pessoas físicas, em decorrência, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, mensalmente, à medida em que sejam percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Sendo que, quando da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Por outro lado, a presunção de omissão de rendimentos tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, constatando o fisco que o contribuinte adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a lei admite que a diferença seja tributada como omissão de rendimentos, pois que, a norma prevê a presunção relativa de omissão de receitas por parte do contribuinte pessoa física que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado a tributação, considerando-se ser provável a prática de um fato jurídico ocultado.

Entretanto, esse dispositivo, não vede a produção de provas contrárias à origem não justificada dos rendimentos, e também não confere ao agente administrativo o dever de arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.

Assim sendo, o lançamento por omissão de receitas fulcrado em acréscimo patrimonial a descoberto embora importe em presunção está amparado em base legal, pelo que não se cogita de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

Dessarte, correto o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados os critérios determinados no artigo 2º da Lei 7.713, de 1988. Neste sentido, é a jurisprudência remansosa deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recorrente invoca também a impossibilidade de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto calcada em rendimentos da atividade rural.

Como bem reportado pelo relator do acórdão *a quo*, na espécie, não se trata de exigência fiscal calcada em omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, estes sim sujeitos a tributação específica.

É bem verdade que o recorrente exerce a atividade rural, cujos recursos e dispêndios foram considerados quando do levantamento do acréscimo patrimonial. Entretanto, aqui o que se tem é um lançamento em que foi tributado o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado, em que não foi identificada a origem dos rendimentos utilizados para a aquisição do patrimônio levantado.

Em o sujeito passivo comprovando que os rendimentos omitidos foram oriundos da atividade rural, a tributação deve se dar de acordo com a natureza das verbas auferidas. Destarte, se o sujeito passivo houvera comprovado que o rendimento omitido fora da atividade rural, este deveria ser submetido à tributação diferenciada, o que não se deu no caso em questão.

Por derradeiro, o recorrente defende que, no demonstrativo que compõe o anexo 4 do acórdão de primeira instância, onde é recalculada a variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 2000, o recebimento do valor de R\$ 38.248,55, de Razera Agrícola Ltda, se deu em março de 2000 e não em maio do mesmo ano, conforme recibo de R\$ 45.000,00, que acompanha a diligência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001871/2001-07
Acórdão nº : 106-14.704

Extrai-se dos autos, pela cópia de fl. 195, que a importância de R\$ 45.000,00 foi recebida pelo recorrente em pagamento efetuado pelo Sr. IOMAR P. RAZERA, na data de 15 de março de 2000, estando o mesmo assinado pelo recorrente e sua cônjuge. O que teria se dado como pagamento de parcela referente à aquisição de um imóvel, com área de 908.559 m², no lugar denominado Bela Vista, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de fls. 193

Entretanto, observa-se, pelas cópias do livro Razão da empresa RAZERA AGRÍCOLA LTDA, de fl. 197, que a quitação da parcela acima referida se deu em 05/05/2000, com a dação em pagamento de insumos agrícolas oriundos daquela empresa, cuja soma das mercadorias chega ao montante de R\$ 38.248,55. O que se confirma no Termo de Diligência Fiscal de fls. 191 a 192.

Destarte, não cabe reparos ao Demonstrativo de Variação Patrimonial, anexo 4 do acórdão recorrido, de fl. 245.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário, para que sejam excluídos do lançamento os créditos tributários referentes ao ganho de capital cujos fatos geradores ocorreram em 30/06/1996, vez que atingidos pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA